



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 14/05/13
M 1317
Assessoria de Legado

RQ 2347 /2013

REQUERIMENTO Nº (Do Sr. Deputado Chico Vigilante)

Requer a tramitação conjunta dos
Projetos de Lei nºs 1.242/2009 e
1.452/2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Com base no art. 154 do Regimento Interno, requero a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.242/2009 e 1.452/2013.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 154 do Regimento, o instrumento da tramitação conjunta se aplica a proposições correlatas ou análogas:

Art. 154. *A tramitação conjunta ocorrerá quando proposições da mesma espécie tratarem de matéria análoga ou correlata.*

§ 1º A tramitação conjunta será determinada pela Mesa Diretora, de ofício, ou a requerimento de qualquer Deputado Distrital ou Comissão.

§ 2º Não será deferido o requerimento de tramitação conjunta se todas as Comissões de mérito já houverem proferido os seus pareceres.

O Projeto de Lei nº 1.242/2009, de vários Deputados, "estabelece a obrigatoriedade de implantação de brigadas de incêndio em edificações, atividades e eventos, cria a taxa de credenciamento de empresas de formação e prestação de serviços de bombeiros civis, e dá outras providências". O Projeto de Lei nº 1.452/2013, da autoria do Deputado Robério Negreiros, "dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de brigadas de incêndio em edificações, atividades e eventos com concentração de público e dá outras providências". Como se vê, os projetos dispõem sobre o mesmo tema, sendo recomendável promover a tramitação conjunta, a fim de que a apreciação pelas Comissões se faça de maneira conjunta.

Deve-se acrescentar que as proposições encontram-se em fase de apreciação em Comissão de mérito, para fins do disposto no § 2º do art. 154, conforme atesta o relatório de tramitação do LEGIS, em anexo.

Sala das Sessões, em

Deputado Chico Vigilante

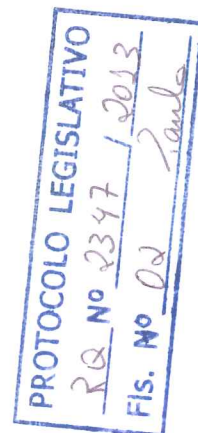
ASSESSORIA DE LEGADO E DISTRICTO, 09/Mai/2013 10:06

1247

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2347 / 2013
Fls. Nº 01 Paul

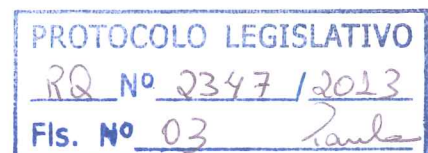
Processo Legislativo - Proposições - Ficha Técnica**Proposição:** PL 1242/2009**Ementa:** ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE BRIGADAS DE INCÊNDIO EM EDIFICAÇÕES, ATIVIDADES E EVENTOS, CRIA A TAXA DE CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS DE FORMAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS CIVIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**Leitura:** 20/05/09**Situação:** Tramitando**Localização:** SAC P**Autoria:** JAQUELINE RORIZ / MILTON BARBOSA / GERALDO NAVES / BENEDITO DOMINGOS / RAAD MASSOUH / BRUNELLI / CRISTIANO ARAÚJO / CLÁUDIO ABRANTES

Histórico:	18	03/04/13	CSEG	REDESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR.(A) DEP.(A): CHICO VIGILANTE .PRAZO: 03/04/2013 À 16/04/2013.
	17	07/03/13	CSEG	DEVOLVIDO PELO RELATOR PARA REDESIGNAÇÃO.
	16	03/09/12	CSEG	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL, NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SRA. DEP ^a . LILIANE RORIZ.
	15	14/06/12	SACP	À CS, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
	14	13/06/12	CAS	AO SAC P, ANEXADAS FLS. DE Nº13 A 15 , COM PARECER DO RELATOR, FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA MATÉRIA. E FOLHA DE VOTAÇÃO Nº 16, APROVADO PELA CAS NA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DE 13/06/2012
	13	10/05/12	CAS	RETIRADO DE PAUTA AO(A) SR(A) DEP. (A) PRESIDENTE DA CAS, DEPUTADA LILIANE RORIZ ## NA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA, DE 09/05/2012.
	12	12/04/12	CAS	DEVOLVIDO DO GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) LUZIA DE PAULA EM 12/04/2012, COM PARECER PRONTO PARA PAUTA.
	11	12/05/11	CAS	DEVOLVIDO DO GABINETE DO(A) DEPUTADO(A) LUZIA DE PAULA EM 11/05/2011, COM PARECER PRONTO PARA PAUTA.
	10	04/04/11	CAS	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A) DEP(A) LUZIA DE PAULA DE (04/04/11 A 15/04/11).
	9	30/03/11	SACP	À CAS, PARA DAR CONTINUIDADE A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.
	8	30/03/11	SACP	ANEXADAS FLS. 09 A 12, REF À CÓPIA DO REQ. Nº 179/2011, DE AUTORIA DO(A) SR.(^a) DEP. CRISTIANO ARAÚJO, LIDO EM 08/02/11 E APROVADO EM 28/02/11, CONFORME PORTARIA-GMD Nº 19, PUBL. NO DCL DE 01/03/11, EM QUE SOLICITA RETOMADA DE TRAMITAÇÃO DESTA PROPOSIÇÃO.
	7	30/03/11	CAS	DEVOLVIDO AO SAC P CONFORME MEMO Nº 127 DIL/DAC/SACP DE 30/03/11.
	6	01/02/11	CAS	DEVOLVIDO DO GAB. DA DEP. WILSON LIMA EM: 01/02/2011, SEM PARECER.
	5	12/06/09	CAS	DESIGNO PARA RELATAR A MATÉRIA O SR(A) DEP(A) WILSON LIMA DE (12/06/09 A 25/06/09).
	4	10/06/09	CAS	DURANTE O PRAZO REGIMENTAL (27/05/09 A 09/06/09) NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DE



RELATOR.

3	25/05/09	SACP	À CAS, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
2	25/05/09	ASSP	AO SACP PARA CONHECIMENTO E EM SEGUIDA À CAS E CSEG, PARA ANÁLISE DO MÉRITO, E À CCJ PARA ADMISSIBILIDADE - ART.65, I, 'B', 69-A, I, 'A' E 'I', E 63, I, DO RI. 1317151
1	21/05/09	SPL	AUTUADO COM 08 FOLHAS. À ASSP PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.



Processo Legislativo - Proposições - Ficha Técnica

Proposição: PL 1452/2013

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE BRIGADAS DE INCÊNDIO EM EDIFICAÇÕES, ATIVIDADES E EVENTOS COM CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Leitura: 18/04/13

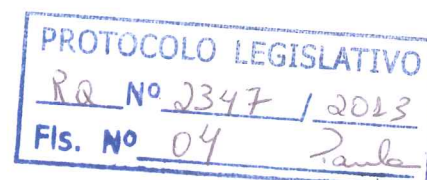
Situação: Tramitando

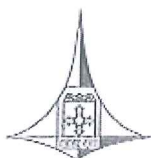
Localização: CSEG

Autoria: ROBÉRIO NEGREIROS

Histórico:

2	23/04/13	SACP	À CSEG, PARA EXAME E PARECER, PODENDO RECEBER EMENDAS DURANTE O PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DCL.
1	23/04/13	SPL	AUTUADO COM 14 FOLHA(S). COMISSÃO(ÕES): CSEG E CCJ. AO SACP, PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : BRIGADA DE INCÊNDIO
Norma Jurídica :
Data : 22/04/13 13:55:38

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Palavra-Chave : BRIGADA DE INCÊNDIOS
Norma Jurídica :
Data : 22/04/13 13:56:05

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : INCÊNDIO
Norma Jurídica :
Data : 22/04/13 13:56:49
Proposições Encontradas : 7 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

Desmarca Todas

1 : PL-391/1992

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 09/04/92

Norma : LEI 1369/1997

Ementa : DETERMINA QUE OS ALARMES DE INCÊNDIO USADOS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS E PARTICULARES DEVAM CONTER DISPOSITIVOS SONOROS E LUMINOSOS.

Indexação : CÓDIGO DE EDIFICAÇÃO, DEFICIENTE FÍSICO, DEFICIENTE VISUAL, DEFICIENTE AUDITIVO, SINAL LUMINOSO, SINAL SONORO.

Autoria : BENÍCIO TAVARES

2 : PL-835/1993

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 13/01/93

Norma : LEI 927/1995

Ementa : CRIA, NO ÂMBITO DA REDE OFICIAL DE ENSINO DO DF, O PROGRAMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação : EDUCAÇÃO, CAMPANHA EDUCATIVA, INCÊNDIO, PROGRAMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

Autoria : CLÁUDIO MONTEIRO

3 : PL-1200/1993

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Leitura : 06/12/93

Norma : LEI 630/1993

Ementa : INSTITUI A TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : Poder Executivo

4 : PL-1773/1996

Situação : Promulgado

Localização : Arquivado no arquivo permanente

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1773/2013
Folha Nº 08





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Leitura : 13/06/96
Norma : LEI 2023/1998
Ementa : ALTERA O NOME DO 2º BATALHÃO DE INCÊNDIO DO COMANDO OPERACIONAL OESTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF PARA '2º BATALHÃO DE INCÊNDIO SOLDADO LUCIANO MARQUES ROSENDO'.
Indexação :
Autoria : JOÃO DE DEUS

5 : PL-487/1999 Situação : Sanclonado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 08/06/99
Norma : LEI 2420/1999
Ementa : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL À LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO DISTRITO FEDERAL, NO VALOR DE R\$ 520.604, 00 (QUINHENTOS E VINTE MIL, SEISCENTOS E QUATRO REAIS).
Indexação : CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$ 100.000,00 PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR, R\$ 409.404,00 PARA O FUNDO ÚNICO DE MEIO AMBIENTE, PASSAGENS AÉREAS, EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS, SERVIÇOS E MATERIAIS DE COMBATE À INCÊNDIO, JARDIM BOTÂNICO, CRÉDITO ESPECIAL DE R\$ 11.200,00 PARA O RIACHO FUNDO, ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO, R\$ 111.200,00. SUPERÁVIT FINANCEIRO DE R\$ 409.404,00.
Autoria : Poder Executivo

6 : PL-574/1999 Situação : Sanclonado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 30/06/99
Norma : LEI 2425/1999
Ementa : ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 630, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PANICO, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, CUSTO REAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.
Autoria : Poder Executivo

7 : PL-648/1999 Situação : Sanclonado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 17/08/99
Norma : LEI 2747/2001
Ementa : DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ATINENTES À SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, NO DF, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : CORPO DE BOMBEIROS, CBMDF.
Autoria : JOSÉ RAÍÃO

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei

Ano : 1991 a 2013

Palavra-Chave : BRIGADISTA

Norma Jurídica :

Data : 22/04/13 13:57:31

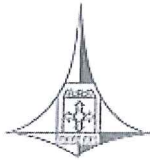
Proposições Encontradas : 1 Tela : 1/1

1 : PL-2235/2005 Situação : Sanclonado

Localização : Arquivado no arquivo permanente
Leitura : 06/12/05
Norma : LEI 4204/2008
Ementa : ESTABELECE O QUANTITATIVO MÍNIMO DE BOMBEIROS PARTICULARES (BRIGADISTA) A SER MANTIDO PELOS SHOPPINGS, EDIFICAÇÕES PÚBLICAS COMERCIAIS RESIDENCIAIS TRANSITÓRIAS, ESCRITÓRIOS, HOSPITAIS E SUPERMERCADOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Indexação : QUANTITATIVO, BOMBEIRO, PARTICULARES, BRIGADISTA, SHOPPING, EDIFICAÇÃO, PÚBLICA, COMERCIAL, RESIDENCIAL, ESCRITÓRIOS, HOSPITAIS, SUPERMERCADO, (CBMDF).

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2347 / 2013
Fls. Nº 06 *Paula*

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 4452 / 2013
Folha Nº 09 *PL*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Autoria : LEONARDO PRUDENTE

Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi revogada pela Lei nº 4.230, de 2008.

LEI Nº 4.204, DE 5 DE SETEMBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de brigadas de incêndio em edificações, atividades e eventos, cria a taxa de credenciamento de empresas de formação e prestação de serviços de bombeiro particular, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Brigada de Incêndio é um grupo de pessoas devidamente capacitadas, denominadas de bombeiros particulares (brigadistas), organizadas e treinadas para atuar na prevenção de incêndios, abandono e combate a princípios de incêndio, para prestar primeiros-socorros em locais ou áreas preestabelecidas e para acionar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em caso de sinistro:

I – bombeiro civil: profissional qualificado e capacitado para prestar serviços na área de combate e prevenção a incêndio e pânico, devidamente formado por empresa credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

II – brigada de bombeiros civis: grupo organizado de bombeiros civis, treinado e capacitado para atuar na área de segurança contra incêndio e pânico;

III – chefe de brigada: técnico em segurança do trabalho com especialização em combate e prevenção a incêndio, pessoa com autoridade para comandar, orientar e fiscalizar a atuação dos bombeiros civis de incêndio;

IV – supervisor de brigada: engenheiro de segurança do trabalho, autoridade responsável pela prevenção, organização, coordenação, formação, treinamento e supervisão das atividades do chefe de brigada.

Parágrafo único. O bombeiro particular (brigadista) é a pessoa formada por empresa credenciada junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 2º As empresas de formação e de prestação de serviços de bombeiro particular (brigadista) devem obrigatoriamente ser credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 3º Fica instituída a taxa pela prestação dos serviços de credenciamento, conforme Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A receita auferida com as taxas prevista no caput será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a finalidade de reequilibrar o Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

Art. 4º É obrigatória a presença da brigada de incêndio nas seguintes edificações:

I – residenciais transitórias;

II – hospitalares e clínicas;

III – escolares;

IV – comerciais, escritórios e públicas;

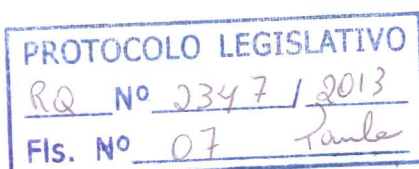
V – centros comerciais (*shopping centers*) e supermercados;

VI – industriais;

VII – depósitos, parque de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único. É também obrigatória a presença da brigada de incêndio em atividades e eventos com concentração de público.

Art. 5º Ficam os administradores de centros comerciais (*shopping centers*) e os proprietários, possuidores e responsáveis pelas edificações descritas nos incisos do art. 4º desta Lei obrigados a manter o quantitativo mínimo de bombeiro particular (brigadista), a seguir definido:



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2452/2013
Folha Nº 10



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

I – em edificações residenciais transitórias, hospitais, clínicas, escritórios, edificações públicas e comerciais, 2 (dois) bombeiros particulares (brigadistas) para até 4 (quatro) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000m² (dez mil metros quadrados):

a) se a área somada dos 4 (quatro) pavimentos exceder a área estabelecida por este inciso, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

b) a cada 4 (quatro) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) a cada 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

II – em centros comerciais (*shopping centers*) e edificações escolares, 2 (dois) bombeiros particulares para até 3 (três) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000m² (dez mil metros quadrados):

a) se a área somada dos 3 (três) pavimentos exceder a área estabelecida neste inciso, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

b) a cada 3 (três) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) a cada 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

III – em supermercados, 2 (dois) bombeiros particulares (brigadistas) para edificações com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados) a 15.000m² (quinze mil metros quadrados) ou para cada 2 (dois) pavimentos que não excedam a área somada de 15.000m² (quinze mil metros quadrados); a cada 15.000m² (quinze mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas).

§ 1º Nos casos dos incisos VI e VII e do parágrafo único do artigo anterior, o quantitativo mínimo de bombeiro civil será definido em norma técnica expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente; se a edificação possuir mais de uma destinação e uma ou mais possuir área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), esta será avaliada pela destinação de maior área.

§ 3º Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas).

Art. 6º A critério técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, poderá ser aumentado o número de bombeiros particulares (brigadistas) nas edificações de que trata esta Lei.

Art. 7º O descumprimento do quantitativo mínimo previsto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, nesta ordem:

I – advertência;

II – multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III – Interdição da edificação ou do estabelecimento.

§ 1º A interdição da edificação ou do estabelecimento será precedida de notificação com prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias para regularização do quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

§ 2º A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento ao quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, responsável pela fiscalização das edificações e dos estabelecimentos indicados na presente Lei, notificará a Secretaria de Estado da Fazenda para aplicação das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 2008

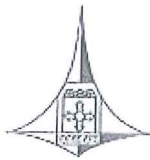
120ª da República e 49ª de Brasília



Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1452/2013

Folha Nº 11 - 11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

(brigadistas);

II – em centros comerciais (*shopping centers*) e edificações escolares, 2 (dois) bombeiros particulares para até 3 (três) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000m² (dez mil metros quadrados):

a) se a área somada dos 3 (três) pavimentos exceder a área estabelecida neste inciso, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

b) a cada 3 (três) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) a cada 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas);

III – em supermercados, 2 (dois) bombeiros particulares (brigadistas) para edificações com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados) a 15.000m² (quinze mil metros quadrados) ou para cada 2 (dois) pavimentos que não excedam a área somada de 15.000m² (quinze mil metros quadrados); a cada 15.000m² (quinze mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas).

§ 1º Nos casos dos Incisos VI e VII e do parágrafo único do artigo anterior, o quantitativo mínimo de bombeiro civil será definido em norma técnica expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente; se a edificação possuir mais de uma destinação e uma ou mais possuir área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), esta será avaliada pela destinação de maior área.

§ 3º Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos uma dupla de bombeiros particulares (brigadistas).

Art. 6º A critério técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, poderá ser aumentado o número de bombeiros particulares (brigadistas) nas edificações de que trata esta Lei.

Art. 7º O descumprimento do quantitativo mínimo previsto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, nesta ordem:

I – advertência;

II – multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);

III – Interdição da edificação ou do estabelecimento.

§ 1º A interdição da edificação ou do estabelecimento será precedida de notificação com prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias para regularização do quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

§ 2º A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento ao quantitativo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, responsável pela fiscalização das edificações e dos estabelecimentos indicados na presente Lei, notificará a Secretaria de Estado da Fazenda para aplicação das sanções pecuniárias previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 4.230, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

Revoga a Lei nº 4.204, de 5 de setembro de 2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.204, de 5 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



Setor Protocolo Legislativo
Ph Nº 1452/2013
Folha Nº 12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Lei 11901/09 | Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009
Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de quantão em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

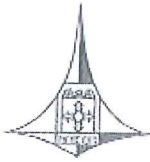
Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 145212013
Folha Nº 13






CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CSEG** (Art. 69-A, I e II) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 22/04/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat. 10.894

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 14 de 2013
Folha Nº 16





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

LIDO
 Em 20 / 05 / 09

[Assinatura]
 Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 1242 / 2009
(Vários Deputados)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em 21 / 05 / 09

[Assinatura]
 Itamar Pinheiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece a obrigatoriedade de implantação de Brigadas de Incêndio em edificações, atividades e eventos, cria a taxa de credenciamento de empresas de formação e prestação de serviços de Bombeiros Civis, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Art. 2º - São funções de Bombeiro Civil, assim classificadas:

- I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio, ou por outro órgão designado pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - As empresas de formação e prestação de serviços de Bombeiro Civil devem obrigatoriamente ser credenciadas junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 4º - Fica instituída a taxa pela prestação de credenciamento, conforme anexo único desta lei.

Parágrafo Único: A receita auferida com as taxas prevista no caput será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1242 / 09
 E.F. Nº 21

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 197141-2009 16:20

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 RR Nº 2347 / 2013
 Fls. Nº 12

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline Roriz

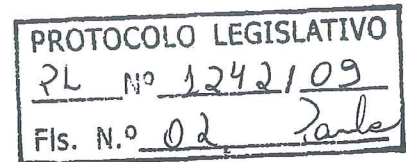
[Assinaturas manuscritas]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRIITAL JAQUELINE RORIZ**

Art. 5º - É obrigatória a presença da brigada de incêndio nas seguintes edificações:

- I – hoteleiras;
- II – hospitalares;
- III – de educação básica e ensino superior;
- IV – de *shopping centers* e hipermercados;
- V- de terminais Rodoviários;
- VI – de estações metroviárias;
- VII – de cemitérios



§1º É obrigatória a presença de brigada de incêndio em atividades e eventos com concentração de público conforme normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§2º Para os fins desta Lei ficam excluídos os postos de combustíveis de venda a varejo.

§3º O poder executivo regulamentará o quantitativo em função da extensão da área e população que se refere o artigo 4º desta lei.

§4º Os estabelecimentos de ensino que se refere o inciso III deste artigo, abrange estabelecimentos de ensino de educação básica e superior, técnicos profissionalizantes e preparatórios de concursos em todos os níveis.

Art. 6º - Em casas de eventos, shows, boates e estabelecimentos congêneres, com concentração superior 200 (duzentas) pessoas, uma dupla de Bombeiros Civis do início ao termino do evento.

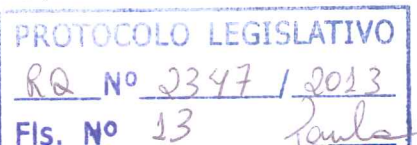
Art. 7º - Ficam os administradores dos *Shoppings Centers* e os proprietários, possuidores e responsáveis pelas edificações descritas nos incisos do art. 5º desta Lei a manter o quantitativo mínimo de Bombeiros Civis, a seguir definido:

I - Em edificações hoteleiras, hospitalares, edificações públicas, *shoppings centers*, 02 (dois) bombeiros civis para estabelecimentos superiores a 10.000m², que não excedam a 15.000m².

a) Se a área somada dos estabelecimentos excederem a área estabelecida por este inciso acrescentar-se-á um dupla de Bombeiros Civis;

b) A cada 15.000m² (quinze mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Civis;

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline Roriz





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ**

II - Nos estabelecimentos de educação básica e ensino superior que se refere o § 4º do art. 5º desta Lei, que na somatória dos turnos matutinos e vespertinos excederem a 600 (seiscentos) alunos, no mínimo 1 (um) Bombeiro Civil.

a) Os estabelecimentos de ensino que funcionarem no período noturno e excederem 400 (quatrocentos) alunos, 01 (um) Bombeiro Civil.

b) Nos estabelecimentos que excederem a 1.500 alunos acrescentar-se-á uma dupla, no quantitativo acima de 3.000 alunos, acrescentar-se-á mais uma dupla de Bombeiros Civis.

c) De acordo com as características e especificidades de cada estabelecimentos que se refere o § 4º do art. 5º desta Lei, a critério do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, poderá ser elevado o quantitativo de Bombeiros Civis.

III – em hipermercados 02 (dois) Bombeiros Civis para edificações com área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) que não excedam a área somada de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados); a cada 15.000 m² (quinze mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Civis. (supressão de pavimentos)

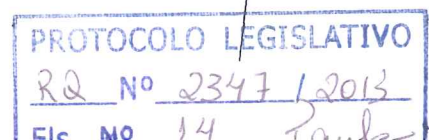
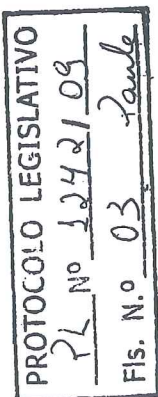
§1º - Nos casos dos incisos VI e VII e do parágrafo único do artigo anterior, o quantitativo mínimo de Bombeiro Civil será definido em norma técnica expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§2º - Nos casos dos depósitos, parque de tanques, envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos o quantitativo mínimo poderá ser expedido por normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§3º - Se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente; se a edificação possuir área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), esta será avaliada pela destinação de maior área.

Art. 8º - A jornada de trabalho dos Bombeiros Civis em edificações públicas e privadas serão fixadas em 12 horas de atividade profissional por 36 de descanso, conforme Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, excetuando os

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline RORIZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

estabelecimentos de educação básica, ensino superior e cursos preparatórios que se refere o § 4º do art. 5º desta Lei, que serão adaptadas de acordo com o horário das atividades escolares.

§1º A escala de trabalho dos Bombeiros Civis respeitando os dispositivos legais, será definida pela instituição contratante.

Art. 9º - O Poder Executivo por ações das Secretarias de Estado de Educação, Saúde e Segurança Pública, poderão oferecer treinamento para o desenvolvimento de programas de combate a violência nas escolas, conservação do patrimônio escolar, combate ao uso e tráfico de entorpecentes, violência física e evasão escolar.

Art. 10 - A critério técnico do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderá ser aumentado o número de Bombeiros Civis nas edificações de que trata esta Lei.

Art. 11 - O descumprimento do quantitativo mínimo previsto nesta lei acarretará aos infratores as seguintes sanções, nesta ordem:

- I - Advertência (prazo máximo de 60 dias);
- II - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - Interdição da edificação ou do estabelecimento.

§1º A interdição da edificação ou do estabelecimento será precedida de notificação com prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias para regularização do quantitativo mínimo previsto em Lei.

§2º A reabertura da edificação ou a retomada das atividades dependerão da comprovação do atendimento mínimo previsto em Lei.

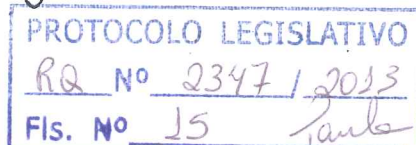
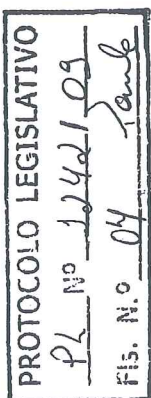
Art. 12 - As entidades associativas de classe dos Bombeiros Civis legalmente constituídas poderão noticiar as infrações ao disposto nesta lei ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 13 - A partir da publicação desta Lei as empresas de formação não poderão emitir certificados para profissionais sem diploma de conclusão de ensino médio.

Art. 14 - O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, responsável pela fiscalização das edificações e dos estabelecimentos indicados na presente lei, notificará a Secretaria de Estado da Fazenda para aplicação das sanções pecuniárias previstas em Lei.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline RORIZ





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem como objetivo a transformação em Lei de norma administrativa editada no âmbito do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal, que não possui força coercitiva, dificultando sua efetividade e fiel cumprimento pelos destinatários.

É importante destacar que projetos de Leis neste sentido foram apresentados à Câmara Legislativa, sendo aprovado por esta Casa e posteriormente por razões de técnica e conveniência revogados.

Todavia, após discutir o projeto com a sociedade e segmentos empresarias do Distrito Federal, o projeto volta a ser apresentado com modificações que possibilitarão uma melhor aplicação.

Com a aplicação do disposto nesta Lei, certamente haverá significativo aumento de empregos formais realizando as aspirações do Governo do Distrito Federal.

Vários são os problemas ocorridos nas diversas edificações mencionadas no projeto de Lei e que diariamente são notícias nos meios de comunicação, acreditamos que tais problemas, com a presença do referido profissional seriam minimizados, ou até mesmo extintos.

Além do aspecto de segurança pública já contemplado em norma Federal o Projeto ora posto, é no sentido de avançarmos nos aspectos preventivos no que se refere a juventude estudantil. Tais profissionais a partir de treinamentos adequados serão agentes de programas educativos no que se diz respeito ao combate a violência nas escolas, conservação do patrimônio escolar, combate ao uso e tráfico de entorpecentes, violência física e evasão escolar.

É importante demonstrar que o Projeto encontra amparo na iniciativa no que se refere ao interesse local, fundado em sua municipiabilidade constitucional.

Ademais, trata-se de norma de segurança pública que proporcionará maior tranquilidade as pessoas que se encontrarem em locais públicos vulneráveis a acidentes e incêndios, contribuindo com a operacionalização dos trabalhos de socorro e salvamento de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal.

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline Roriz

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2421/09
Fls. Nº 05 *Paula*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2347 / 2013
Fls. Nº 16 *Paula*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ**

Diante do exposto, é que espero a colaboração e apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora em tela.

Sala das Sessões, em _____ de 2009.


Deputada Jaqueline RORIZ


Deputado Milton Barbosa


Deputado Brunelli


Deputado Bispo Renato Andrade

Deputado Chico Leite


Deputada Erika Kokay

Deputado Dr. Charles


Deputado Gerardo Naves

Deputado Benício Tavares

Deputado Cabo Patricio


Deputado Batista das Cooperativas


Deputado Benedito Domingos

Deputado Cristiano Araújo


Deputado Raad Massouh

Deputada Eurides Brito

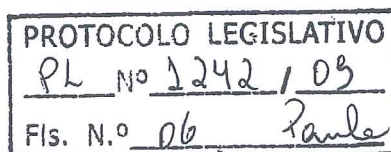
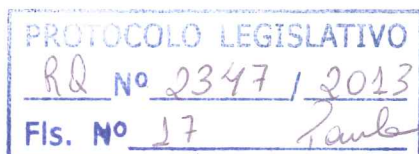
Deputado Rôney Nemer

Deputado Leonardo Prudente

Deputado Paulo Tadeu

Deputado Raimundo Ribeiro

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline RORIZ






**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ**

Deputado Rogério Ulysses

Deputado Wilson Lima


Deputado Reguffe

Deputado Ayton Gomes


Deputado Cláudio Abrantes

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1242 / 09
Fls. Nº 07 *Paula*

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline RORIZ



PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2347 / 2023
Fls. Nº 18 *Paula*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL JAQUELINE RORIZ**

**ANEXO ÚNICO
TABELA DE TAXAS**

	SITUAÇÃO	R\$
1	Vistoria das instalações de empresas de formação ou de serviço de brigada de incêndio e bombeiro civil ou de empresa que mantenha brigada própria	150,00
2	Vistoria de Campo de Treinamento	200,00
3	Emissão do Certificado de Credenciamento	500,00
4	Alteração de Atos Constitutivos da empresa	440,00
5	Autorizações pertinentes ao Credenciamento	150,00
6	Registro de Certificado de Bombeiro Civil profissionais	100,00
7	Registro de Instrutores	250,00

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1242 / 03
Fls. N.º 08 *Paula*

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Jaqueline Roriz

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2347 / 2013
Fls. Nº 19 *Paula*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

L I B O
18/104/13
2013/17
Câmara Legislativa do Distrito Federal

PL 1452 /2013
PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
IMPLANTAÇÃO DE BRIGADAS DE INCÊNDIO
EM EDIFICAÇÕES, ATIVIDADES E EVENTOS
COM CONCENTRAÇÃO DE PÚBLICO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica estipulado no âmbito do Distrito Federal que todas as edificações, atividades e eventos com grande concentração de público, possuam brigadas de incêndio para prevenção de acidentes e incêndios.

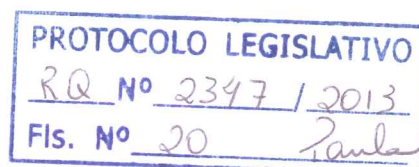
Parágrafo único. Pressupõe brigada de incêndio (BI) como grupo de pessoas devidamente habilitadas e capacitadas, denominados Bombeiros Civis (brigadistas) pela Lei Federal 11.901 de 12 de janeiro de 2009, treinados para atuarem na prevenção de incêndios, abandono de local e combate a princípios de incêndio, bem como na prestação de primeiros-socorros em locais ou áreas preestabelecidas.

Art. 2º A Brigada de Incêndio terá como prioridade o acionamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) em casos de sinistro.

Art. 3º A composição da Brigada de Incêndio prevista nesta lei observará a seguinte forma:

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar - Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1452/2013
Folha Nº 11



Aluísio 12/09/13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

I – Bombeiro Profissional Civil: entende-se como aquele profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei Federal 11.901 de 12 de janeiro de 2009, qualificado e capacitado para prestar serviços na área de prevenção e combate a incêndio, bem como, no atendimento a emergências setoriais e controle de pânico, para atendimento exclusivo à brigada de incêndio;

II – Brigada de Bombeiros Civis: grupo organizado de bombeiros profissionais civis e ou militares, treinados e capacitados para atuarem na área de segurança contra incêndio e pânico;

III – Supervisor de Brigada: engenheiro de segurança do trabalho com especialização em combate e prevenção a incêndio ou Oficial Superior da Reserva do CBMDF, autoridade responsável pela prevenção, organização, coordenação, formação, treinamento e supervisão das atividades pelo Chefe de Brigada

IV – Chefe de Brigada: técnico em segurança do trabalho com especialização em combate e prevenção a incêndio ou Oficial da Reserva do CBMDF, pessoa com autoridade para comandar, orientar e fiscalizar a atuação dos bombeiros profissionais;

Art. 4º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal 11.901 de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 5º As empresas de formação e de prestação de serviços de Bombeiro Civil (brigadista) observarão ao disposto na Lei Federal 11.901 de 12 de janeiro de 2009.

Art. 6º As edificações com as especificações abaixo terão obrigatoriamente a presença da brigada de incêndio:

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fonc: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

- I – Residenciais transitórias;
- II – Hospitalares, clínicas e de laboratórios;
- III – Escolares;
- IV – Públicas, comerciais e de escritórios;
- V – Centros comerciais (Shoppings), supermercados, hipermercados e lojas de departamento;
- VI – Industriais;
- VII – Depósitos, parque de tanques e envasadoras de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;

Art. 7º Ficam os administradores de centros comerciais (Shopping Center), proprietários e responsáveis pelas edificações descritas nos incisos do art. 3º desta Lei obrigados a manterem o quantitativo mínimo de Bombeiro Civil (brigadista), a seguir definido:

I – Em edificações residenciais transitórias, hospitais, clínicas, laboratórios, escritórios, edificações públicas e comerciais, com mais de 3.500 m² (três mil e quinhentos metros quadrados) e ou mais de 03 (três) pavimentos, 02 (dois) Bombeiros Cíveis (brigadistas) até 04 (quatro) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000 m² (dez mil metros quadrados):

a) Se a área somada dos 04 (quatro) pavimentos exceder a área estabelecida por este inciso, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Cíveis (brigadistas);

b) A cada 04 (quatro) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Cíveis (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) A cada 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Cíveis (brigadistas);

II – Em centros comerciais ("Shopping" Center) e edificações escolares, 02 (dois) Bombeiros Cíveis para até 03 (três) pavimentos que não excedam a área somada de 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2347/2013
Folha Nº 03





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

a) Se a área somada dos 03 (três) pavimentos exceder a área estabelecida neste inciso, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Civis (brigadistas);

b) A cada 03 (três) pavimentos ou fração, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Civis (brigadistas), observando-se o limite de área previsto neste inciso;

c) A cada 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Civis (brigadistas);

III – Em supermercados, 02 (dois) Bombeiros Civis (brigadistas) para edificações com área de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou para cada 02 (dois) pavimentos que não excedam a área somada de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados); a cada 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou área excedente, acrescentar-se-á uma dupla de Bombeiros Civis (brigadistas).

§ 1º Nos casos previstos nos Incisos VI e VII do artigo 7º, o quantitativo mínimo de Bombeiro Profissional não poderá ser inferior ao quantitativo estabelecido nos Incisos II e III do artigo 3º desta Lei, considerando que tais atividades serão classificadas como de Alto Risco, definidas em norma técnica expedida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 2º Se a edificação possuir duas ou mais características, o dimensionamento deverá ser feito para cada característica individualmente;

§ 3º Se a edificação possuir mais de uma destinação e uma ou mais possuir área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), esta será avaliada pela destinação de maior área.

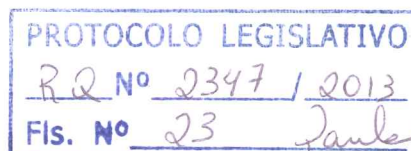
§ 4º Deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos uma dupla de Bombeiros Civis (brigadistas).

Art. 8º O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, poderá de acordo com o seu critério técnico, aumentar o número de Bombeiros Civis (brigadistas) nas edificações de que trata esta Lei.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar - Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Proteção Legislativo

PL Nº 14.521/2013
Folha Nº 04 - 4





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Art. 9º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa principalmente resguardar vidas. Estudos demonstram que o comportamento das pessoas em casos de incêndio é extremamente conflitante, se contrapondo interesses de uns em busca da sobrevivência de outros para salvaguardar o seu patrimônio. Muitas vezes, também, algumas pessoas buscam socorrer os demais, enquanto outros procuram uma saída da forma mais rápida possível, e ainda outros, simplesmente, não conseguem raciocinar.

Essa variedade de comportamentos provoca um verdadeiro caos e até mesmo dificulta, em muito, a evacuação do local sinistrado. Daí, a importância fundamental de uma Brigada de Incêndio Particular, formada por Bombeiro Civil, dentro das edificações e em atividades e eventos com grande concentração de público.

Pelas normas Brasileiras deliberadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Normas de Segurança Internacionais, para formação de equipes para pronto atendimento em ações de socorro de emergência e segurança, deve-se considerar um número mínimo de dois (02) componentes. Desta forma, fica claro que uma Brigada de Incêndio (BI) deve ser formada por no mínimo dois (02) Bombeiros Civis (BC), podendo contar ainda, com a participação de funcionários voluntários e ou designados.

Assim sendo, atuando como Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI), estes deverão ser treinados e capacitados para exercerem auxílio no combate a incêndio e atendimento de emergência setorial.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 145212013
Folha Nº 05





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

O Bombeiro Civil não atua apenas na prevenção e combate a Incêndio, mas também avalia os riscos existentes, inspeciona periodicamente os equipamentos de proteção de combate a incêndio, atualiza e Implementa plano de combate e abandono, interrompe o fornecimento de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo (GLP) quando da ocorrência de sinistro, atua no resgate de pessoas em situação de perigo Iminente, presta primeiros socorros e acompanha determinadas atividades de risco visando à prevenção de acidentes.

Importante ressaltar que, nenhum sistema de prevenção de incêndio será eficaz se não houver pessoas treinadas e capacitadas para operá-lo. Para operar equipamentos fixos de combate a incêndio (hidrantes, mangueiras, chuveiros automáticos (SPRINKLERS), entre outros (todos sob pressão), é necessário treinamento e conhecimento técnico especializado. Nestes casos, só poderá ser adquirido o referido material no Curso de Formação de Bombeiro Profissional, seja ele Militar ou Civil.

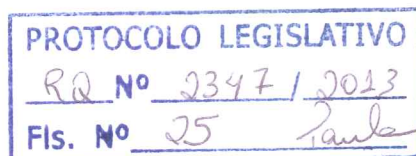
Os voluntários podem apenas receber treinamento básico nas ações de combate a incêndio e serão treinados para utilizar apenas extintores, pois quando orientados pelo Bombeiro Civil auxiliam nas ações de evacuação.

A utilização dos Sistemas Fixos de Combate a Incêndio (equipamento submetido à pressão constante, com risco de acidentes), destinados aos casos em que os extintores de incêndio não tenham uma boa eficácia, quando, por exemplo, o fogo atinge grandes proporções caberá ao Bombeiro Civil.

O projeto de lei ora apresentado visa o fator prevenção, evitando-se a ocorrência de eventuais incidentes trágicos, lembrando que o maior Incêndio do país ocorreu em 17 de dezembro de 1961, no Gran Circo Americano, em Niterói, no Rio de Janeiro e deixou 503 mortos. Ocorreu que, em pouco mais de cinco minutos o circo foi completamente devorado pelas chamas, 372 pessoas morreram na hora e aos poucos vários feridos morreram, chegando a 503 o número de mortes, das quais 70% eram crianças. O fato é

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1450/2013
Folha Nº 06





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

que a lona, que chegou a ser anunciada como sendo de náilon, era, na verdade, feita de tecido de algodão revestido de parafina, um material altamente inflamável.

Para que tragédias como essa e a de SANTA MARIA com mais de 239 mortos, não tornem a ocorrer, a exemplo de outros Estados em que leis semelhantes já estão em vigor, São Paulo, entre outros, importante definir em Lei específica a obrigatoriedade da Implantação de Brigada de Incêndio Profissional (BIP) e os critérios para sua composição, tornando-se obrigatória a sua Implantação em edificações, atividades e eventos com grande concentração de público.

Importante registrar que não visamos, com este projeto de Lei, tratar da qualificação e/ou dos critérios para formação e conduta do credenciamento dos Bombeiros Profissionais (BP), entende-se que esta matéria está muito bem definida pelo Corpo de bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF).

Por todas estas razões, contamos mais uma vez com o inestimável apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala de Sessões em, de abril de 2013.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF
AUTOR**

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1452/2013
Folha Nº 07 - 19

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 2347 / 2013
Fls. Nº 26 També




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao GMD-Gabinete da Mesa Diretora/3ª Secretária, para conhecimento e deliberação em função da delegação conferida pelo Ato/GMD nº 58, de 2000.

Ressalto a fragilidade de indexação do Sistema Legis desta Casa já que essa assessoria, antes da distribuição, em pesquisa ali realizada, buscando para os fins regimentais se havia matéria afim em tramitação, e mesmo utilizando termos comuns às duas proposições – BRIGADA DE INCÊNDIO, BRIGADA DE INCÊNDIOS E INCÊNDIO – conforme aponta cópia nos autos, essa proposição – PL 1.242/2009 – não foi identificada.

Em, 16/05/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

ATO DA MESA DIRETORA Nº 58, DE 2000

Delega competência ao Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 250 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 167, de 16 de novembro de 2000, e sem prejuízo de suas competências,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora para, através de Portaria, deliberar a respeito de tramitação conjunta de proposições nos termos do art. 154 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF.

Art. 2º A Portaria será expressa pela assinatura do Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora e de, pelo menos, mais duas assinaturas dos componentes do Gabinete da Mesa Diretora.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

